

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nº.: 10880/058.225/92-79

RECURSO Nº.: 86.607

MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1988 A 1992

RECORRENTE : CONCRELAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SAO PAULO - SP

SESSAO DE : 26 de fevereiro de 1996

ACORDAO Nº.: 103-17.130

PIS/RECEITA OPERACIONAL - Lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com base nos Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88 que tiveram suas execuções porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº 49 de 09 de outubro de 1995, são nulos de pleno direito, devendo a autoridade lançadora proceder novo lançamento com fulcro na Lei Complementar nº 07 de 07 de setembro de 1970 e Lei Complementar nº 17 de 12 de dezembro de 1973

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCRELAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire, Márcio Machado caldeira e Adhemar Moreira.

Processo nº : 10880.058225/92-79
Recurso nº : 86.607
Acórdão nº : 103-17.130
Recorrente : CONCRELAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

Trata o presente processo de exigência da Contribuição para o PIS na forma dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

O recurso foi interposto com respaldo na norma processual de regência. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, dele conheço.

Os Decretos-leis que fundamentaram a exigência fiscal tiveram sua execução suspensa por força da Resolução do Senado Federal nº 40 de 09 de outubro de 1995. De se notar que não compete a segunda instância administrativa, órgão colegiado e paritário, a prática de ato privativo de Autoridade administrativa investida da competência de efetuar lançamento.

Como a revisão do lançamento, nestes casos, implica na determinação de nova base de cálculo, alíquota aplicável, capitulação legal e definição de prazos de recolhimento, resulta claro a necessidade da prática de novo ato administrativo de competência privativa da autoridade lançadora.

Com efeito, a exclusão da parte que exceda ao valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07 de 07 de setembro de 1970, como determina o Inciso VIII do Art. 17 da Medida Provisória nº 1.281/96, somente se viabiliza se cancelado o lançamento anterior, procedendo-se novo lançamento na boa e devida forma. Além do mais, a exclusão de valores da base de cálculo, autorizada pela Medida Provisória, depende, necessariamente, de atos de Auditoria, que foge a competência deste colegiado.

A par de tudo quanto já alegado deve-se ainda ressaltar que a exigência na forma da Lei Complementar nº 07/70, possui sistemática própria não contemplada nos presentes Autos, resultando não raras vezes em agravamento da exigência, o que também foge a competência desse colegiado.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, determinado que o processo retorne a repartição de origem para que outro lançamento seja efetuado na forma prevista na Lei Complementar nº 07/70 e Lei Complementar nº 17 de 12 de dezembro de 1973.

Brasília, 26 de fevereiro de 1996


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

